PROCESSO TC Nº 06819/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020
Gestor: Ricardo Lucena de Araújo (ex-presidente)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00424/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. Ricardo Lucena de Araújo.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 181/189, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos da gestão, destacando, após as defesas apresentadas, fls. 193/204 e 293/298:

1. As transferências recebidas somaram R$ 3.463.167,00;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R$ 2.472.531,49, equivalente a 5,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R$ 1.748.735,67, correspondente a 50,49% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal atingiu R$ 2.134.464,22, representando 2,05% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
5. Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R$ 490,00, em relação ao valor pago em 2017, exceto quanto ao Presidente da Câmara, cujo subsídio se encontra regular;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado; e
7. Não há restos a pagar no exercício, e o saldo financeiro alcançou R$ 4,75
8. Despesas realizadas no período de janeiro a abril sem devido procedimento licitatório, no total de R$ 36.000,00, referente à contratação da empresa SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda – ME, sendo R$ 18.000,00 para

assessoria e consultoria contábil e R$ 18.000,00 para assessoria e consultoria em gestão pública; e

9. Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R$ 72.000,00, relativa à contratação da empresa SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda – ME, sendo R$ 36.000,00 para assessoria e consultoria contábil e R$ 36.000,00 para assessoria e consultoria em gestão pública.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 021/22, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, pela(o)

1. REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Queimadas, de responsabilidade do Sr. Josinaldo Porto Pereira;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, no valor total de R$ 85.200,00, em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, dos vereadores da Câmara Municipal de Queimadas; e
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Queimadas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes, após as defesas apresentadas, foram as seguintes:

1. Despesas realizadas no período de janeiro a abril sem devido procedimento licitatório, no total de R$ 36.000,00, referente à contratação da empresa SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda – ME, sendo R$ 18.000,00 para assessoria e consultoria contábil e R$ 18.000,00 para assessoria e consultoria em gestão pública;
2. Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R$ 72.000,00, relativa à contratação da empresa SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda – ME, sendo R$ 36.000,00 para assessoria e consultoria contábil e R$ 36.000,00 para assessoria e consultoria em gestão pública; e
3. Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R$ 490,00, em relação ao valor pago em 2017, exceto quanto ao Presidente da Câmara, cujo subsídio se encontra regular.

As duas primeiras constatações da Auditoria, tratam-se do mesmo fato, ou seja, serviços contábeis e consultoria e assessoria em gestão pública realizados pela empresa SECAP – Serviços e Contabilidade para Administração Ltda.-ME, sendo que, na primeira situação, a Unidade Técnica enquadrou como despesa sem licitação, realizada no período de janeiro a abril, antes da Medida Provisória nº 961/2020, que alterou o valor limite para dispensa de licitação para compras e serviços para R$ 50.000,00; enquanto na segunda situação, enquadrou como procedimento indevido de contratação por inexigibilidade de licitação.

A defesa informa que desde 2009 a Câmara vem realizando as citadas contratações de assessoria contábil e assessoria em gestão pública, através do instituto da "inexigibilidade de licitação", tendo em vista se tratar de serviços técnicos e de natureza singular, conforme art. 25, da lei Nº 8.666/93. Inclusive, sob os serviços de assessoria dos profissionais contratados nesta gestão, de notória especialização, já foram aprovadas as contas anuais desta Câmara Municipal, relativas aos exercícios de 2009 até 2019, envolvendo contas deste mesmo gestor.

De acordo com SAGRES, verificou, o Relator, que desde 2012 a referida empresa vem prestando serviços contábeis à Edilidade, não havendo, até a prestação de contas de 2019, qualquer questionamento da Auditoria quanto à forma de contratação, exceção ocorreu no exercício de 2017, em que a Unidade Técnica questionou a contratação por inexigibilidade. Ademais, decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores por meio de inexigibilidade de licitação. Por outro lado, o entendimento não se aplica à contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, que a referida empresa vem prestando também à Edilidade. Nesse sentido, o Relator entende que se deva recomendar à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações da espécie, sob pena de reflexo negativo nas contas vindouras.

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, em razão da majoração mensal de R$ 490,00 (passando para R$ 7.590,00), em relação ao valor pago em 2017 (R$ 7.100,00), as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimento de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados na Lei nº 508/2016, para legislatura 2016-2020 (R$ 9.500,00 para os vereadores e R$ 14.250,00 para o presidente da Câmara).

Isto posto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame, com recomendação à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Resolução RPL TC 006/2017.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06819/21, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, sem as ressalvas feitas pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ausente o conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com recomendação à atual gestão que realize o devido procedimento licitatório para as contratações de consultorias ou assessorias em gestão pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações, bem como aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como dar cumprimento às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Resolução RPL TC 006/2017.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 08 de março de 2022.

acss

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO